

PROCESSO TC nº 02.646/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municípal de Soledade, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria José da Cunha, Matrícula nº 576, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte a que contava, à época do ato, com 11.441 dias de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Subsstituto – Relator



Processo TC n° **02.646/16**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria José da Cunha

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municípal de Soledade

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.846/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.646/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais Maria José da Cunha, Matrícula nº 576, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO